



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 000023/2021

PROTOCOLO N° 001585/2021

PROJETO DE LEI N° 10/2021

EMENTA: “*FICA RECONHECIDO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS CULTOS RELIGIOSOS E ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA*”.

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER N° 18/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que “Fica reconhecido como atividades essenciais cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no município de araucária”.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual diz que “Em um momento em que as pessoas estão vivenciando perdas, insegurança, as igrejas, os templos, as casas, e ou outros espaços religiosos exercem papel e serviço relevante como orientações, respeito as autoridades, trabalhos sociais, e o acolhimento, e conforto espiritual tão importante neste momento.”, fls. 03.

Após breve relatório, segue o parecer.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:24:11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Sobre o tema, a Constituição Federal apregoa em seu art. 5º, inciso VI, que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Consta também na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Porém, cumpre ressaltar que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para legislar sobre o assunto é da Secretaria Municipal de Saúde:

“Art. 98. É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:24:11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:

[...]

*X – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;”
(grifei)*

Sendo as Secretarias Municipais órgãos da administração Direta, de acordo com o art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária, o presente projeto está invadindo a competência do Executivo Municipal, com base no art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.

I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;”

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Ademais, como bem mencionou o autor da proposição, o § 9º do art. 3º do Decreto Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 determina que as atividades essenciais sejam definidas em decreto da respectiva autoridade federativa, sendo assim, compete ao Prefeito a referida definição por Decreto Municipal, via competente para estabelecer os serviços essenciais.

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:24:11.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES)."

Ademais, recomendamos que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para o atendimento à boa técnica legislativa:

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário".

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:24:11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Desta forma, recomendamos a supressão do termo “Súmula”, bem como a alteração do termo “Minuta-Projeto de Lei” para “Projeto de Lei”.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Diante do previsto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de Fevereiro de 2020.

**LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18.442**

**CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:24:11.